



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 216/2005
Sessão: 25ª Ordinária de 16 de fevereiro de 2005.
Processo de Recurso Nº: 1/2885/2004
Auto de Infração Nº: 2/200407953
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Recorrido: Vietnam Massas Ltda
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Improcedente.* Reformada a decisão de Extinção exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99 e artigo 170 do Dec. nº 24.569/97(RICMS) Recurso: Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: *Vietnam Massas Ltda*

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado remetia mercadorias conf. CGM – Mãe 660/04 (Ref. CGM filhos 644 a 659/04) acompanhadas das notas fiscais 7834 e 7849 que foram tornadas inidôneas por conteres declarações inexatas, relativas as descrições e as quantidades dos produtos transportados, no intuito de reduzir a base de cálculo e a carga tributária do ICMS. Continua nas informações complementares. Lavramos o AI”..

<i>Base de Cálculo:</i>	R\$ 40.597,80
<i>ICMS</i>	R\$ 6.901,82
<i>Multa</i>	R\$ 12.179,34

Os autuantes consideraram como infringidos os artigos: 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97. Sugerem como penalidade à prevista no Art. 123 III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Instruindo o processo constam: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 660/2004, CGM 644 a 659/04, Notas Fiscais nºs 7834 a 7849, AR.

O contribuinte não apresenta defesa em nenhuma fase processual.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de EXTINTO*, face o equívoco na eleição do sujeito passivo. (fls. 48 a 51).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para modificar a preliminar de extinção declara em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que o contribuinte acima identificado, transportava mercadorias (macarrão) acompanhadas de documentação fiscal inidônea, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração, contrariando o comando inserto nos artigos 1º, 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais nºs 7834, 7835, 7836, 7837, 7838, 7839, 7840, 7841, 7842, 7843, 7844, 7845, 7846, 7847, 7848 e 7849, considerando-as inidôneas, por conter declarações inexatas quanto à discriminação e quantidades dos produtos.

A julgadora singular decidiu pela extinção do auto de infração por ilegitimidade do sujeito passivo, entendendo que o responsável pelo transporte é que deveria ser autuado por estar de posse da mercadoria no momento da autuação. Decisão amparada no artigo 63, I "b" do Decreto nº 25.468/99.



O douto Procurador do Estado, adota o parecer nº 09/2005, concordando com o entendimento da Célula de Consultoria Tributária, com a aplicação do artigo 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, que determina que o julgador não pronunciará a nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite. Por conter elementos suficientes para a apreciação do mérito, sugere a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Art. 53...
(...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Analisando as peças que compõe os autos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 660/2004, CGM 644 a 659/04, Notas Fiscais nºs 7834 a 7849, entendo que os documentos fiscais apresentados cumprem com as formalidades exigidas pela legislação e foram preenchidas de acordo com o que dispõe o artigo 170 do Decreto 24.569/97, não implicando em falta de recolhimento do imposto.

O autuante identificou com perfeição as mercadorias constantes das notas fiscais, inexistindo divergências entre as mercadorias transportadas e as relacionadas nas notas fiscais. A única diferença apontada é que o autuante discrimina de forma mais detalhada no certificado de guarda de mercadorias.

Entendo, portanto, que a acusação não deve prosperar. Trata-se de elementos formais que não repercutem no cálculo do imposto ou na natureza da operação. As descrições das mercadorias nas notas fiscais estão de forma compreensível, não caracterizando a inidoneidade do documento fiscal na forma estabelecida no artigo 131 do RICMS.

VOTO

Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para modificar a preliminar de extinção declara em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO

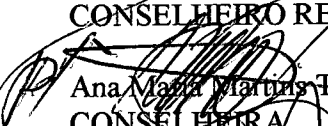
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Vietnam Massas Ltda.**

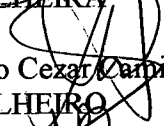
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para modificar a preliminar de extinção declarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento, por estar momentaneamente ausente durante o relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de março de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

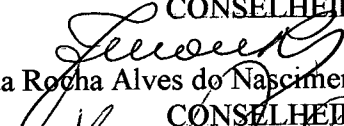

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

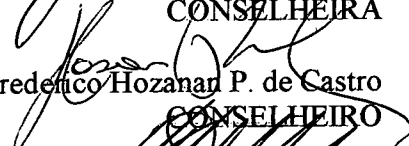

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Carpinha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Wandere Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO